

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 263-08.2016.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO
- VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): ANTONIO CÉSAR BENITES SOARES

Recorrido(s): JUSTIÇA PÚBLICA

Relatora: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

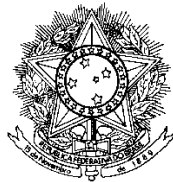
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TÉCNICO FAZENDÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Candidato exercente do cargo de Técnico Fazendário municipal que, nada obstante tenha comprovado afastamento em função do gozo de prêmio por assiduidade por certo período, não conseguiu demonstrar que estava afastado entre as datas de 02/06/2016 e 01/07/2016, razão pela qual, ante a ausência de desincompatibilização, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO CESAR BENITES SOARES (fls. 44-49) em face da sentença (fls. 39-40) que indeferiu o registro de candidatura do pretense candidato a vereador, ante o fato de este não ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.

Em suas razões recursais (fls. 44-49), o recorrente sustenta que, *“diante da prova existente nos autos, da desincompatibilização fática e legal para atender ao caso de servidor público em geral e não ter sido carreada aos autos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o ora recorrente este (sic) trabalhando no prazo alegado, ou seja entre 06/06/2016 e 01/07/2016, deve ser deferido o registro de candidatura ao ora recorrente, por se tratar de medida de clara justiça”.

Recebido o recurso (fl. 56), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 58).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 07/09/2016 (fl. 42), tendo o recurso sido interposto no dia 09/09/2016 (fl. 44), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização de pretensão candidato, ante o fato de este não ter conseguido comprovar que encontrava-se afastado das funções de Técnico Fazendário municipal por determinado período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, **razão assiste à decisão de primeiro grau**, senão vejamos.

Restou incontroverso que o pretense candidato, em 2016, exercia as funções de Técnico Fazendário municipal em Barra do Quaraí/RS, consoante prova produzida inclusive pelo próprio recorrente.

Inicialmente, cabe frisar que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que **a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.**

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

Considerando o cargo exercido, o pretense candidato deveria ter observado o prazo de seis meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

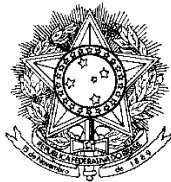
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; (...) (grifado).

Ainda nesse desiderato, continua o mesmo artigo 1º, VII, b):

"Artigo 1º: São inelegíveis:

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização".

Compulsando os autos, infere-se que o candidato alega que, ao tempo da desincompatibilização, estava afastado de fato do cargo ocupado, pois em gozo de prêmio por assiduidade, desde o dia 02/03/2016, conforme se observa da Portaria 019/2016 (folha 31 dos autos).

Da análise da documentação apresentada pelo próprio recorrente, constata-se que o prêmio por assiduidade foi concedido do período de 02/03/2016 a 02/06/2016, totalizando três meses. Já a portaria 123/2016, na folha 15 dos autos, apresenta o afastamento ao servidor para concorrer a cargo eletivo, do período de 01/07/2016 a 03/10/2016.

Nada obstante, consoante salientado pelo agente ministerial de 1º grau, e reproduzido na sentença como razões de decidir, ***“há um período, compreendido entre 02/06/2016 e 01/07/2016, em que o candidato não se encontrava afastado de suas atribuições, nem por prêmio assiduidade, nem por afastamento para concorrer a cargo eletivo”***.

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **esteve exercendo suas funções na Administração Pública Municipal no mês de junho de 2016**, não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a **evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato** - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a manutenção da sentença, de forma a **prestigiar o sistema de inelegibilidades** e, por corolário, restabelecer o reequilíbrio no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ANTONIO CESAR BENITES SOARES, ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplegud24rqqtj4n3ho3v2p73926713401543364160918230134.odt